

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016**

EMENDA ADITIVA Nº
(Da Deputada Gorete Pereira)

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

Art. Acrescente-se o artigo 11-B a Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 11-B A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado de entidades filantrópicas, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração.

§ 3º O Auditor-Fiscal do Trabalho será impedido de lavrar auto de infração se o Governo Federal, Estadual ou Municipal não repassar os recursos públicos necessários para o pagamento dos empregados da entidade filantrópica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização do trabalho desempenha relevante função para as relações de trabalho no Brasil. No exercício dessa função, orienta os empregadores sobre o cumprimento da legislação, previne acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, combate infrações trabalhistas ainda na vigência do contrato de trabalho, impõe penalidades e obrigações aos infratores.

Não há, entretanto, na legislação que regula a fiscalização do trabalho, qualquer hipótese de exclusão de culpabilidade, como se o descumprimento da legislação trabalhista ocorresse sempre em decorrência da vontade ou da negligência do empregador inadimplente. Isso, contudo, não é verdade.

Em virtude dessa omissão legislativa, muitos empregadores são injustamente punidos por infrações a que não deram causa ou que não tinham como evitar. É o que se dá, por exemplo, com as entidades filantrópicas que dependem da transferência de recursos públicos para sobreviver. É comum que, em decorrência do atraso na transferência desses recursos, essas entidades se vejam impedidas de cumprir obrigações trabalhistas, de arcar com custos administrativos e, em casos extremos, até mesmo de prestar o serviço a que se destinam, deixando ao relento pessoas carentes que precisam de sua proteção.

Isso não significa dizer que os empregados dessas entidades devam ter seus direitos trabalhistas diminuídos em relação aos das empresas que visam ao lucro. O que nos parece é que, tendo sido o descumprimento legal causado por falha do Estado – o atraso no repasse dos recursos –, não deve o mesmo Estado voltar-se contra a entidade inadimplente, equiparando-a a infratores que, por dolo ou culpa, prejudicam os trabalhadores.

Além disso, não nos parece socialmente justo que, após a transferência dos recursos, mais uma dívida recaia sobre os ombros da entidade, em prejuízo dos trabalhadores, dos fornecedores e, sobretudo, da comunidade que precisa de seus serviços.

Dessa forma, para corrigir tamanha injustiça, pedimos o apoio dos Ilustres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Gorete Pereira
Deputada Federal